

A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO COMPULSÓRIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 E A SUA RELAÇÃO COM A IMPLEMENTAÇÃO DOS ODS-3 E ODS-16 – AGENDA 2030 DA ONU¹

Cássio Andrei Vargas Furlan

Mestre em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade do Alto, Vale do Rio do Peixe (UNIARP)
Especialista em Direito Público pela UNIDERP/Anhanguera (LFG),
Graduado em Direito pela Universidade do Contestado - Unc (2006),
Atua como Analista Judiciário Federal, lotado na Subseção de Caçador - Seção Judiciária de SC,
Docente na Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP desde 2010
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4049-2911>
Email: cassiofurlan@yahoo.com.br

Levi Hulse

Pós-Doutor pela Universidade do Minho – Portugal. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela
Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI - SC.
Bacharel em Direito e graduado em História pela Fundação Universidade Regional de Blumenau
FURB.
Advogado e Professor nos programas Desenvolvimento e Sociedade e Profissional (Mestrado e
Doutorado) e no Programa em Educação Básica (Mestrado e Doutorado) da Universidade Alto
Vale do Rio do Peixe – UNIARP.
Editor da Revista Ponto de Vista Jurídico – UNIARP.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9974-6325>
E-mail: levi@uniarp.edu.br

Joel Cezar Bonin

Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2020). Mestre em Filosofia pela
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2008) e bacharelado em Filosofia pela Universidade
Estadual do Oeste do Paraná (1997). Pesquisa temas relacionados à Agenda 2030; Filosofia e
Educação; Antropologia e Direito, bem como Ensino de Filosofia.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0437-7609>
E-mail: boninj7@gmail.com

Recebido em: 26/06/2024
Aprovado em: 05/06/2025

RESUMO

O presente artigo científico pesquisou o tema da constitucionalidade da política pública da vacinação compulsória como instrumento para o combate da pandemia da covid-19 e a sua relação com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU ODS-3 e ODS-16 (Agenda 2030). O objetivo do artigo foi analisar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade/razoabilidade, os quais foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como argumentos válidos da vacinação obrigatória no país. Este artigo utilizou o método de abordagem dedutivo e qualitativo, de procedimento descritivo, a técnica de pesquisa usada foi bibliográfica e documental. Ao final dos estudos, verificou-se que os princípios constitucionais - utilizados nas decisões da corte constitucional – validaram,

¹ Os autores agradecem à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina através do edital 054/2022, pelo apoio financeiro.

justificadamente, a vacinação obrigatória no Brasil.

Palavras-chave: políticas públicas; vacinação compulsória; Supremo Tribunal Federal.

THE CONSTITUTIONALITY OF COMPULSORY VACCINATION AS A TOOL TO COMBAT THE COVID-19 PANDEMIC AND ITS RELATIONSHIP WITH THE IMPLEMENTATION OF SDG-3 AND SDG-16 – UN 2030 AGENDA

ABSTRACT

This scientific article researched the topic of the constitutionality of the public policy of compulsory vaccination as an instrument to combat the covid-19 pandemic and its relationship with the UN sustainable development objectives SDG-3 and SDG-16 (Agenda 2030). The objective of the article was to analyze the constitutional principles of human dignity and proportionality/reasonableness, which were recognized by the Federal Supreme Court as valid arguments for mandatory vaccination in the country. This article used the deductive and qualitative approach method, with a descriptive procedure, being the bibliographic and documentary research technique. At the end of the studies, it was found that the constitutional principles - used in the decisions of the constitutional court - justifiably validated mandatory vaccination in Brazil.

Keywords: public policies; compulsory vaccination; Federal Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

No final ano de 2019 o mundo foi ameaçado pelo advento de uma doença causada por um vírus, até então desconhecido, que se tornou um problema pandêmico, causando inúmeras mortes pelo mundo. Várias medidas foram adotadas. Uma delas foi o distanciamento social, como consequência houve o fechamento das atividades comerciais. Outra medida utilizada foi a de incentivar os empregados a, quando possível, trabalharem em casa.

Todavia, o desenvolvimento de uma vacina, de forma urgente e imediata, para a contenção do vírus, tornou-se a arma mais eficiente no enfrentamento da pandemia da covid-19. A vacinação é uma medida de saúde pública aplicada há muito tempo no mundo e no Brasil. O Brasil, inclusive, é considerado um dos exemplos mundiais mais eficientes, quando se trata de vacinar sua população, pois, a rede do sistema de saúde pública está espalhada por todo o país.

Contudo, a vacinação, antes mesmo de seu começo, foi objeto de um intenso debate público, referente ao fato de que muitas pessoas - amparadas pelo direito fundamental da liberdade de convicção filosófica (escusa de consciência) - decidirem não se vacinar.

As políticas públicas podem ser explicadas da seguinte forma: são as medidas - concretizadas ou não, pelos Estados/governos - que devem promover condições de justiça no

convívio social, que tenham como objetivos estabelecer ambiente em que todos possam atingir uma melhora significativa na sua qualidade de vida, compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (Dias; Matos, 2012).

Por conta disso, a legislação infraconstitucional (lei 13.979/2020), determinou, como instrumento de política pública, no combate à pandemia da covid-19, a vacinação compulsória.

Não obstante, a análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ou melhor - a chancela dessa corte constitucional – acerca da vacinação compulsória como medida compatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) impulsionou decisivamente a vacinação de todas as pessoas no país, contribuindo com a superação da pandemia da covid-19.

Sobre os entendimentos da corte constitucional, importante ressaltar que ainda que validada a vacinação obrigatória, a vacinação forçada, tomada à força, diferentemente, sobejou afastada na decisão prolatada.

Ainda, cabe mencionar que os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) notadamente os ODS-3 (Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades) e ODS-16 (Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, por meio da Agenda 2030, estiveram profundamente relacionados às decisões do STF acerca da vacinação compulsória.

2 DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

Esse artigo realizou uma pesquisa de natureza bibliográfica, método de abordagem dedutivo e qualitativo, com informações que foram coletadas em materiais escritos e publicados em livros, revistas, além de materiais publicados em sites eletrônicos. “A pesquisa bibliográfica é o conjunto de materiais escritos/gravados, mecânica ou eletronicamente, que contém informações já elaboradas e publicadas por outros autores” (Santos, 2000, p. 29).

A pesquisa bibliográfica desenvolveu-se, principalmente, em de livros e artigos científicos. Boa parte de estudos exploratórios podem ser definidos como de pesquisa bibliográfica. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem a analisar diversas posições acerca de um problema também costumam ser desenvolvidas por meio de fontes bibliográficas (Gil, 2002).

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Ações Constitucionais

As ações diretas de inconstitucionalidade - ADIs 6586/DF e 6587/DF, bem como o ARE (agravo em recurso extraordinário) 1.267.879/SP, debateram a constitucionalidade da vacinação compulsória. Registre-se que tais ações/recursos são valiosos como instrumentos jurídicos para a manutenção de um Estado constitucional de direito, pois que, ainda que no enfrentamento de uma grave crise sanitária, preservam, dentro das balizas constitucionais, um núcleo mínimo de direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, ajuizadas no final de 2020, as ações diretas de inconstitucionalidade de n. 6586/DF e 6587/DF, promovidas, respectivamente, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), pugnavam pela análise da constitucionalidade da vacinação compulsória, implementada pela lei 13.979/2020.

No julgamento em conjunto das duas ADIs, o STF reconheceu a constitucionalidade da vacinação compulsória, da seguinte forma:

[...]

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021) (STF, 2021).

Nesses termos, com base no julgado acima, tem-se que a vacinação compulsória pode ser utilizada. Além disso, refere o *decisum* que a vacinação compulsória difere da vacinação forçada. Resumidamente, a corte constitucional faz um técnico delineamento das temáticas em discussão (vacinação compulsória e forçada), dizendo que, respeitados os direitos fundamentais das pessoas, bem como a dignidade da pessoa humana, a vacinação compulsória é legítima.

Também resta definido que a vacinação compulsória deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios esses que complementam parte das justificativas para se reconhecer como constitucional a vacinação compulsória.

Com efeito, o princípio da dignidade humana, positivado no art. 1º e inciso III da Constituição Federal de 1988, é pedra angular de toda a ordem jurídica brasileira, pois se refere a um valor de disposição obrigatória, bem como que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil, efetivando os direitos fundamentais, distribuídos por toda nossa Constituição e por todo nosso ordenamento jurídico (Souto, 2019).

A vigência do princípio da dignidade humana fundamenta os direitos humanos, guiando os tratados internacionais (Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica e o Protocolo de San Salvador), atribuindo, a esses, força de norma supralegal a proteger os direitos da pessoa humana, condição fundamental para a existência de um real Estado democrático de direito (Souto, 2019).

Do mesmo modo que se sucedeu no âmbito da evolução constitucional em geral, no direito constitucional positivo brasileiro a dignidade da pessoa humana também demorou a ser objeto de aplicação, não obstante o Brasil, em comparação com a absoluta maioria das demais ordens constitucionais, tenha posto a dignidade da pessoa humana em um texto constitucional, de forma relativamente prematura (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Aponte-se que, para Barroso (2019), três são os elementos que constituem o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, quais sejam: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário (Barroso, 2019).

Assim, no caso da vacinação compulsória, como bem se pode observar na ementa do julgado, o Supremo Tribunal Federal utilizou o princípio da dignidade da pessoa humana como argumento para afastar o procedimento de vacinação forçada (invasiva, aflitiva ou coativa).

No entanto, considerou válida a vacinação obrigatória, sem a coação física, com a possibilidade da restrição ao exercício de certas atividades, bem como à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei ou dela decorrentes.

Dessa forma, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana auxiliou, como importante vetor de validação, a vacinação compulsória no Brasil. Por se tratar de fundamento da República Federativa do Brasil, foi alçado - no caso da pandemia da covid-19 - a instituto jurídico diretivo e determinante das políticas pública de combate à crise sanitária.

Acerca dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, esses, ainda que caracterizados por origens históricas diversas, acolhem valores próximos que se refletem, motivo pelo qual, com muita frequência, os termos eram/são utilizados de forma trocada (Barroso, 2019).

Diga-se, proporcionalidade e razoabilidade são noções que assumiram relevante notoriedade no direito constitucional contemporâneo. Sua associação com os princípios da

concordância prática e da ponderação (harmonização) é evidente. Em todo caso, não obstante a aplicação de ambos os princípios ocorrer muito mais no campo das restrições aos direitos fundamentais e, de modo singular, ao tratarem das colisões entre direitos e princípios, sua influência não se encerra em tais situações (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Com efeito, a razoabilidade tratou de expressar um conceito material de justiça - de não arbitrariedade ou de excesso - de racionalidade e explicação dos atos do Poder Público. Sua aplicação ocorre de forma mais difusa, sem maiores detalhes quanto ao seu conteúdo e elementos (Barroso, 2019).

A proporcionalidade, por sua vez, desenvolveu-se, essencialmente, como verdadeiro instrumento de aferição da validade das limitações aplicadas a direitos fundamentais (Barroso, 2019).

Ressalte-se que as dimensões do princípio da proporcionalidade resultam no controle da ação ou omissão do Poder Público, não existindo uma resposta antecipada e, desde já, correta, em matéria de aplicação dos parâmetros da proibição de excesso ou da proibição de proteção insuficiente (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021), mas a depender do caso concreto.

Há, ademais, uma interpretação de que o princípio da proporcionalidade é considerado um princípio geral de direito. São diversos os posicionamentos que se colhem da jurisprudência sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade como um princípio geral de direito (Mendes; Branco, 2021).

A ponderação de bens está vinculada ao princípio da proporcionalidade, que estabelece que a relação entre o objetivo que se pretende alcançar e a medida utilizada deve ser adequada, necessária e proporcional (em sentido estrito) (Oliveira, 2009).

Uma observação complementar digna de nota é que - quando atua como instrumento de controle das restrições a direitos fundamentais - uma das manifestações do princípio da proporcionalidade corresponde à vedação do excesso. Todavia, ao lado dos deveres de limitação e de autocontrole, o Estado, da mesma forma, tem deveres de atuação para a proteção e incentivo ao exercício dos direitos fundamentais (Barroso, 2019).

Outrossim, acerca do agravo em recurso extraordinário (ARE 1.267.879/SP), que, do mesmo modo que as ADIs anteriores, se ocupou da obrigatoriedade da imunização por meio de vacina, a corte constitucional, primeiramente, entendeu como de repercussão geral a questão, em 28/08/2020, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux (STF, 2020).

Dado prosseguimento à tramitação dos autos, em 17/12/2020, o STF se manifestou assim:

ARE 1267879 / SP - A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, apreciando o tema 1.103 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso), médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar". Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Relator (STF, 2020).

Contudo, atente-se que o direito à escusa de consciência pode ser incluído em quaisquer obrigações coletivas que se desarmonizem com as crenças religiosas, convicções políticas e/ou ideais filosóficos particulares do indivíduo (Moraes, 2021).

Nesses termos, em conclusão, verifica-se que o Pretório Excelso reconheceu que a imposição da vacinação compulsória - pelo poder público – deve ocorrer na medida dos parâmetros da proporcionalidade/razoabilidade.

Quer dizer, tais princípios constitucionais implícitos, proporcionalidade e razoabilidade, devem ser considerados como medidores das políticas públicas utilizada na pandemia da covid-19. Desse modo, uma vez atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, válida é a vacinação compulsória.

3.2 Sustentabilidade

A Sustentabilidade tem como característica a conservação/manutenção de um processo ou de um sistema. Baseia-se na condição de manter sustentável um determinado ecossistema, um grupo biológico, ou até um planeta.

As preocupações com a sustentabilidade do planeta Terra têm gerado muitas medidas de órgãos governamentais e não governamentais. Todas elas têm servido de alerta para a sobrevivência das próximas gerações.

Com efeito, a deliberação acerca da sustentabilidade tem início em 1972, na conhecida Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo, na qual restou

assentada a ideia da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento global com a preservação dos recursos naturais (Hülse; Pasold, 2018).

Assim, a responsabilidade pelo desenvolvimento sustentável no planeta deve ser dividida entre a sociedade, os governos e as empresas (Hülse, 2020). As empresas devem disponibilizar recursos financeiros e tecnológicos para encontrar soluções aos problemas ambientais e os governos, por sua vez, devem legislar e normatizar as atividades empresariais tendo como objetivo a sustentabilidade do planeta (Hülse, 2018).

Contudo, o tema da Sustentabilidade, sem repensar as formas de produção e consumo da Sociedade é impossível, pois a Sustentabilidade depende de uma conscientização da população' (Hülse; Pasold, 2022).

Dessa feita, passados alguns anos, mais precisamente em 2015, foram definidos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), programa de ação, realizado a nível mundial - conhecida como Agenda 2030 - para a melhoria das condições de vida de todos os povos, bem como da vida do planeta (Castro Filho, 2018).

Referidos objetivos foram fixados em uma conferência de cúpula da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada na cidade de Nova Iorque, entre os dias 25 e 27 de setembro do ano de 2015. Tratou-se de uma nova meta de ação da ONU, prevista para os próximos anos, chamada de Agenda 2030 (Castro Filho, 2018).

Esses Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam, na verdade, as mais contundentes metas, do principal marco político institucional de âmbito mundial, sobre a temática do desenvolvimento (Cia Alves; Fernandes, 2020).

Nesses termos, a Agenda 2030 da ONU pode ser considerada como um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, ao determinar tais objetivos e metas, no intuito de vencer quaisquer limitações adversas à sustentabilidade mundial (Cia Alves; Fernandes, 2020).

Portanto, tem-se que a Agenda 2030 é uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) que propôs um pacto global em favor do desenvolvimento mundial sustentável (Moreira *et al.*, 2019).

Isso se deve, em parte, também, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – (PNUD), no qual houve uma proposta de mensuração de desenvolvimento mais rigorosa do ponto de vista informacional, tendo em vista a diminuta abrangência das propostas práticas de reforma econômica da agenda neoliberal dos anos 90 (Hülse *et al.*, 2023). Referidas medidas, se mostraram insuficientes para atender ao conteúdo das reflexões trazidas com o embate de ideias de justiça social, sustentabilidade e as necessidades de produção e

consumo (Cia Alves; Fernandes, 2020).

Pesquisas revelam que a ideia predominante, acerca da ambiciosa Agenda 2030, é a de que respectivo compromisso representa um importante instrumento para direcionar políticas públicas no Brasil. Contudo, o potencial do Brasil para cumprir quase todos os ODS é considerado baixo (Fundação Oswaldo Cruz, 2018).

Assim, o debate sobre os ODS constituiu, na verdade, em um importante processo evolutivo de empreendimento científico político, ao ser a primeira concatenação, na prática, de âmbito internacional, de elementos econômicos materiais como a produção e consumo, inseridos num espaço mais amplo de preocupações sociais e ambientais, de modo a fomentar o projeto de um processo sustentável de desenvolvimento (Cia Alves; Fernandes, 2020).

Nesses termos, tem-se o objetivo de desenvolvimento sustentável n. 3 (ODS-3), que tem como premissa a Saúde e o Bem-Estar, no intuito de garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades (Brasil, 2022).

Nesse conjunto, o ODS-3 é dedicado à Saúde e ao Bem-Estar e conta com ambiciosas metas que abrangem a diminuição das mortalidades materna, infantil, prematura por doenças não transmissíveis, por acidentes nas rodovias, por produtos químicos perigosos e por contaminação e poluição do meio ambiente (Moreira *et al.*, 2019).

A temática tem como propostas acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de cinco anos, fazer cessar doenças negligenciadas e endêmicas na região, diminuir a incidência de doenças transmissíveis e não transmissíveis, bem como promover a saúde mental, são de fundamental importância para assegurar uma vida saudável e o bem-estar das populações (Sena *et al.*, 2016).

Nesse ínterim, podemos citar a pandemia da covid-19, objeto das ADIs 6586/DF e 6587/DF. Não há dúvidas que o enfrentamento da pandemia da covid-19 se insere como uma das políticas públicas e medidas institucionais estabelecidas pelo ODS-3, pois que referido ODS objetiva a diminuição de doenças transmissíveis (como a covid-19) (STF, 2020).

Além disso, importante atentar para a meta 3.b da ODS-3, nos seguintes termos:

3.b Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para as doenças transmissíveis e não transmissíveis, que afetam principalmente os países em desenvolvimento, proporcionar o acesso a medicamentos e vacinas essenciais a preços acessíveis, de acordo com a Declaração de Doha, que afirma o direito dos países em desenvolvimento de utilizarem plenamente as disposições do acordo TRIPS sobre flexibilidades para proteger a saúde pública e, em particular, proporcionar o acesso a medicamentos para todos (Nações Unidas Brasil, 2022).

Com a implementação dos ODS iniciada em 2016, o principal questionamento passou a ser o modo de agir para alcançar todos os objetivos propostos pela Organização das Nações

Unidas. No Estado brasileiro, a estrutura deliberada pelo governo federal para o estabelecimento dos ODS está prevista no Decreto presidencial nº 8.8992 de 27 de outubro de 2016, que determinou uma comissão ligada à Secretaria de Governo da Presidência da República encarregada, entre outros, de instituir o plano de implementação da Agenda 2030 (Fundação Oswaldo Cruz, 2018).

Em pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (2018), há uma visão de que a saúde é fortemente determinada por outras políticas sociais. Os especialistas consideram que a diminuição da pobreza e educação de qualidade, feita de forma inclusiva, são os temas que mais se relacionam com o sucesso do ODS-3. Nessa mesma pesquisa, restou identificado que o crescimento econômico e o trabalho decente, diga-se, realizado com dignidade, são medidas muito importantes para que o país atinja as diretrizes da ODS-3.

O planejamento de ações, principalmente no âmbito da saúde, deve se sustentar por meio da articulação e agregação de políticas públicas direcionadas para os pilares do desenvolvimento sustentável: ambiental, social e econômico (Sena *et al.*, 2016).

Portanto, desenvolver, de forma efetiva, o ODS-3 é deveras fundamental, uma vez que ao objetivarmos a contenção de doenças transmissíveis, por meio desenvolvimento de vacinas, combate-se, eficazmente, a pandemia da covid-19.

Ainda, após iniciada a implementação dos ODS no mundo, parte da comunidade de pesquisadores em saúde pública no nosso país, considera que o Brasil ainda tem grandes desafios para atingir o sucesso no caminho do desenvolvimento sustentável. Predomina, até então, a visão de que o Brasil tem diminuto potencial para cumprir o que se propôs junto à comunidade internacional de países reunidos na ONU (Fundação Oswaldo Cruz, 2018).

Acerca do objetivo de desenvolvimento sustentável n. 16, esse tem como premissa a Paz, Justiça e Instituições Eficazes no sentido de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis (Nações Unidas Brasil, 2022).

A paz e a justiça são pré-requisitos de extrema importância para o desenvolvimento sustentável. Conflitos existentes podem acabar - em curto período de tempo - com anos ou até mesmo décadas de substancial progresso social e econômico, além de refletir diretamente na relação com o meio ambiente (Embrapa, 2018).

Nesse ponto, também podemos apontar a pandemia da covid-19, objeto das ADIs 6586/DF e 6587/DF. Tais ações estão relacionadas ao ODS-16, pois que respectivo objetivo vincula a justiça e a existência de instituições eficazes. No caso da covid-19, as ações constitucionais referidas transferiram à justiça a responsabilidade de dar validade a medidas

instauradas para o enfrentamento da pandemia.

A segurança, conectada à justiça, é constantemente apontada como uma prioridade por pessoas de baixa renda, principais vítimas dessa situação. Fortalecer as instituições nacionais, por meio da cooperação internacional, são premissas da ODS-16 (Embrapa, 2018).

Sobre o tema da justiça (ODS-16), apontam-se alguns empecilhos que precisam ser superados como: a necessidade de reduzir a excessiva litigiosidade, diminuir a ausência de defensorias públicas suficientemente estruturadas, em boa parte do Estado brasileiro, atender a carência de material e, principalmente, de pessoal da atividade jurisdicional, reduzir a falta de informação sobre direitos de cidadania por grande parte da população brasileira (Silva; Nascimento; Pinheiro, 2021).

Além disso, já há algum tempo, estabeleceu-se a ideia de que a tutela jurisdicional não é a única e exclusiva forma de acesso à Justiça, pois que a Constituição brasileira não disse que a única forma de se efetivar a justiça se dá somente por intermédio do Poder Judiciário, mas sim que existem outras formas (chamada justiça multiportas), e a atividade extrajudicial é uma dessas alternativas, talvez, até a mais adequada para específicas espécies de demandas (Silva; Nascimento; Pinheiro, 2021).

Assim, a efetivação do ODS-16 é muito importante no combate à pandemia da covid-19, no ponto em que instituições fortes trazem acesso e justiça a todos, notadamente aos mais vulneráveis, que precisam serem os primeiros a serem vacinados, bem como amparados economicamente, durante o período da grave crise sanitária.

Por fim, acerca da sustentabilidade, tem-se verificado a crescente preocupação mundial com o tema. Contudo, infelizmente, as medidas concretas para um mundo mais sustentável parecem ainda muito tímidas e ineficientes, o que gera, aparentemente, uma impressão de que um mundo sustentável ainda está longe do ideal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, neste artigo científico, foram analisadas as ADIs 6586/DF e 6587/DF, bem como o ARE (agravo em recurso extraordinário) 1.267.879/SP e os ODS-3 e ODS-16, que trataram sobre a constitucionalidade da vacinação compulsória e sustentabilidade.

Tais ações diretas de inconstitucionalidade foram de extrema importância, pois responsáveis pela discussão jurídica em torno da principal linha argumentativa do reconhecimento da constitucionalidade e da execução da vacinação obrigatória.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente ODS-3 e ODS-16,

respectivamente, Saúde e Bem-Estar (Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades) e Paz, Justiça e Instituições Eficazes (Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis), são temáticas que trazem maior importância à validade da vacinação compulsória.

Não obstante, apesar das adversidades, percebe-se que a vacinação compulsória da população contribuiu, definitivamente, para a diminuição dos casos de covid-19 e que se justifica a possibilidade da restrição dos direitos fundamentais daqueles que não querem se vacinar, uma vez que tal condicionamento tem, na verdade, como finalidade última, estimular a população à vacinação, preservando, desse modo, sua vida e sua saúde.

Com a produção deste artigo científico, sugere-se/propõe-se – a título de produção de novas pesquisas - que se dê uma maior atenção aos ODS, uma vez que instrumentos de grande valia no que versa sobre a sustentabilidade do planeta.

Por fim, chega-se à conclusão de que o procedimento de vacinação compulsória, validado pela corte constitucional brasileira, atingiu seu objetivo ao se tornar uma eficaz ferramenta de controle da pandemia de covid-19, atendendo, da mesma forma à concretização dos ODS-3 e ODS-16.

AGRADECIMENTO

Agradecimento à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC pelo financiamento da presente pesquisa que faz parte do projeto intitulado “Pacto Verde Europeu sob o aspecto da Sustentabilidade e sua influência na Região da Amarp (estudo sobre o impacto das restrições verdes da Europa na sociedade catarinense”, projeto aprovado no EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA FAPESC Nº 54/2022 - PROGRAMA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE APOIO AOS GRUPOS DE PESQUISA DA ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS - ACAFE aprovado pela FAPESC. Agradecimento também à FUNIARP e UNIARP pelo apoio na pesquisa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível

FURLAN, C. A. V.; HULSE, L.; BONIN, J. C. A constitucionalidade da vacinação compulsória como instrumento de combate à pandemia da Covid-19 e a sua relação com a implementação dos ODS-16 – Agenda 2030 da ONU

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674> (2020). Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 15 maio 2025.

CASTRO FILHO, Claudio Marcondes de. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: uma leitura de política pública na clave da biblioteca escolar. **RDBCI Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 355–372, 2018. DOI: 10.20396/rdbci.v16i3.8650931. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8650931>. Acesso em: 2 nov. 2022.

CIA ALVES, Elia Elisa; FERNANDES, Ivan Felipe de Almeida. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: uma transformação no debate científico do desenvolvimento? . **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, [S. l.], v. 21, 2020. DOI: 10.20889/M47e21010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/29887>. Acesso em: 2 nov. 2022.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa D. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

EMBRAPA. **Paz, justiça e instituições eficazes: contribuições da Embrapa**. Brasília, DF: Embrapa, 2018. *E-book*.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz**. Percepção de especialistas em saúde sobre a Agenda 2030: Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: CEE, 2018. 32 p. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/28278>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

HÜLSE, Levi. **A contribuição do associativismo para a sustentabilidade ambiental, econômica e social: análise da experiência brasileira e estrangeira**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

HÜLSE, Levi. **Sustentabilidade na Fundações Privadas, Associações e Cooperativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

HÜLSE, Levi; BENJAMINI, Adriana Pereira; FRARÃO, Mônica Aparecida Schramm. A liberdade econômica e cota de tela. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 14, n. 2, p. 17–27, 2023. DOI: 10.24862/rcdu.v14i2.1689. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1689>. Acesso em: 25 jun. 2024.

HULSE, L.; PASOLD, C. L. Corporação de Mondragon e a Sustentabilidade. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 36, n. 1, p. 30-44, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v36i1.12519>. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/12519>. Acesso em: 11 mar. 2024.

HULSE, L.; PASOLD, C. Práticas associativas em prol da sustentabilidade em Caçador, Santa Catarina, Brasil. **Revista Justiça Do Direito**, Passo Fundo, v. 32, n. 1, p. 170-187, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v32i1.8114>.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Série IDP. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MOREIRA, Marcelo Rasga *et al.* O Brasil rumo a 2030? Percepções de especialistas brasileiros(as) em saúde sobre potencial de o País cumprir os ODS Brazil heading to 2030. **Saúde em Debate**, São Paulo, v. 43, Supl. 7, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/CNwYxgJZ4kVRHmnDhykMWcz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2022.

OLIVEIRA, Beatriz Lopes de. Proporcionalidade no direito ambiental. *In*: LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 61-73. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-06.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia Científica: a construção do conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2000.

SARLET, Ingo W.; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

SENA, Aderita *et al.* Medindo o invisível: análise dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável em populações expostas à seca. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/yD7nxJ3TTxkbvWgjMBNR7qM/abstract/?lang=pt#:~:text=10.1590%2F1413%2D81232015215.06452016-,Medindo%20o%20invis%3%ADvel%3A%20an%C3%A1lise%20dos%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento,em%20popula%3%A7%C3%B5es%20expostas%20%C3%A0%20seca&text=Centro%20de%20Estudos%20e%20Pesquisas,Rio%20de%20Janeiro%20RJ%20Brasil.&text=Universidade%20Federal%20de%20Bras%C3%ADlia>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do; PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. Agenda 2030 – ODS 16: Serviços Extrajudiciais e Políticas Públicas de Desjudicialização. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8118/pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019. Disponível em

FURLAN, C. A. V.; HULSE, L.; BONIN, J. C. A constitucionalidade da vacinação compulsória como instrumento de combate à pandemia da Covid-19 e a sua relação com a implementação dos ODS-16 – Agenda 2030 da ONU

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso)
&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 abr. 2022.